



Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros

Possibilidade de extensão do prazo das “*autorizações provisórias*” desde que tenha sido iniciado procedimento de contratação pública por parte da Autoridade de Transportes competente.

A entrada em vigor da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, que aprovou o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP), bem como do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros (Regulamento), conformou uma profunda reforma no modelo jurídico da organização dos serviços de transporte público.

Todos os operadores do mercado de transporte sujeitos a obrigações de serviço público, com compensação financeira em razão daquelas obrigações, e/ou atribuição de direito exclusivo passam a estar abrangidos pela obrigação de celebração de contrato de serviço público com as autoridades de transportes competentes, nomeadamente as autoridades de nível local.

Os referidos contratos de serviço público devem ser precedidos de procedimento de contratação pública, por procedimento concursal, aberto, imparcial, transparente e não discriminatório, nos termos do artigo 18.º do RJSPTP, conjugado com o artigo 5.º do Regulamento, bem como com o Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.

No entanto, o legislador havia pré-determinado, no artigo 9.º e 10.º do regime transitório da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, um prazo de caducidade *ope legis* dos títulos de concessão para a exploração do serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário (autorizações provisórias), atribuídos ao abrigo do anterior Regulamento de Transportes em Automóveis (RTA), revogado por aquele diploma, e que ainda sustentam uma parte substancial do mercado dos serviços públicos de transporte de passageiros por modo rodoviário.

Neste contexto, ouvindo os *stakeholders* relevantes – Autoridades de Transportes, Operadores e regulador (AMT) - considerou o Governo que seria de estabelecer, por via legislativa, um mecanismo que permitisse assegurar que não se verificariam distorções/disrupções graves no mercado do transporte público de passageiros por via daquela “*caducidade automática*” e na pendência de procedimentos concursais.

Deve ter-se presente que estamos perante serviços de interesse económico geral e qualificados de serviço público essencial, como garantia da acessibilidade e inclusão de todos os cidadãos no sistema de transporte público.

Ou seja, numa ótica de proporcionalidade, foi necessário conjugar as duas vertentes do interesse público em presença – por um lado garantir o acesso ao mercado através de procedimentos concorrenciais, cumprindo os ditames nacionais europeus no que se refere à necessidade de proceder à contratualização de serviços de transportes, através de um regime concursal e por outro, garantir o acesso ao sistema de transporte público por parte de todos os cidadãos.

Assim, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, que procede à alteração do regime transitório constante da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho,



permitindo que as Autoridades de Transportes possam prorrogar, de forma condicionada, os atuais títulos habilitantes do transporte rodoviário de passageiros.

De facto, o prazo das referidas autorizações provisórias apenas pode ser prorrogado se, previamente a tal prorrogação, for iniciado o procedimento concorrencial para seleção de novo operador de transporte de passageiros - procedimento esse que se inicia com a submissão das peças procedimentais a parecer prévio vinculativo por parte da AMT.

Apenas após a submissão a parecer da AMT das peças concursais as autoridades de transportes poderão, de forma fundamentada e por razões de interesse público relevante, designadamente em caso de rutura ou de risco iminente de rutura do serviço público, emitir atos próprios de prorrogação de autorizações ou contratos.

É, portanto, de sublinhar, que o Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro, não determina a prorrogação automática de contratos ou autorizações provisórias.

Acrescenta o mesmo diploma todos os atos de prorrogação do prazo de vigência de referidas autorizações ou contratos são notificados à AMT, sendo que à prorrogação de contratos que incluam compensações/remunerações não deixam de se aplicar as competentes regras previstas no Código dos Contratos Públicos, articuladas com o RJSPTP e o Regulamento, bem como as relacionadas com autorização de despesa.

O incumprimento de normas constantes de normas nacionais e europeias, quanto a contratualização de serviços públicos, contratação pública ou relativas a despesa pública está sujeito às penalidades previstas na lei.

29 de novembro de 2019

Consulte:

[Decreto-Lei n.º 169-A/2019, de 29 de novembro](#)